AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472310 - MG (2023/0354305-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	HYAGO LEONEL PIRES NUNES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a defesa alega ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e pleiteia a desclassificação da conduta para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). O agravante foi condenado a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 729 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para a condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei 11.343/2006, e (ii) se é possível a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da mesma Lei, considerando-se as circunstâncias e o material probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação pelo tráfico foi lastreada na quantidade de droga apreendida, na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante. O ora agravante seria o proprietário do imóvel, tentando empreender fuga ao avistar a presença dos agentes policiais, sendo apreendidos em sua posse 11 pinos de cocaína, 2 pedras de crack e dinheiro em espécie. No imóvel, foram encontrados, ainda, outras 210 pedras de crack. No total, foram apreendidos 17,30g de cocaína e 56,50 g crack.

4. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e

Documento eletrônico VDA44367513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:25
Código de Controle do Documento: ae20d963-5c43-413c-abce-09c30aa992a2

chegar às pretensões apresentadas pela parte, inclusive quanto ao pleito desclassificatório, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44367513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:21:25
Código de Controle do Documento: ae20d963-5c43-413c-abce-09c30aa992a2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2472310 - MG (2023/0354305-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	HYAGO LEONEL PIRES NUNES

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a defesa alega ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas e pleiteia a desclassificação da conduta para posse de droga para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006). O agravante foi condenado a 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 729 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se há provas suficientes para a condenação do agravante por tráfico de drogas, conforme o art. 33 da Lei 11.343/2006, e (ii) se é possível a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28 da mesma Lei, considerando-se as circunstâncias e o material probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a condenação pelo tráfico foi lastreada na quantidade de droga apreendida, na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante. O ora agravante seria o proprietário do imóvel, tentando empreender fuga ao avistar a presença dos agentes policiais, sendo apreendidos em sua posse 11 pinos de cocaína, 2 pedras de crack e dinheiro em espécie. No imóvel, foram encontrados, ainda, outras 210 pedras de crack. No total, foram apreendidos 17,30g de cocaína e 56,50 g crack.

4. Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e

Documento eletrônico VDA44366937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:55
Código de Controle do Documento: 988764e8-81c1-4db5-99a8-5cbd07bfe17e

chegar às pretensões apresentadas pela parte, inclusive quanto ao pleito desclassificatório, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

O agravante foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, regime inicialmente fechado, mais 729 dias-multa. Interposta apelação, foi desprovida.

No recurso especial, a defesa sustentou violação dos arts. 28 e 33 do Lei 11.343/2006 e do art. 156 do CPP, alegando, em suma, ausência de provas suficientes acerca da traficância, bem como a possibilidade de desclassificação do tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Contraminuta apresentada, na qual a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Documento eletrônico VDA44366937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:55
Código de Controle do Documento: 988764e8-81c1-4db5-99a8-5cbd07bfe17e

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Conforme adintado, a defesa alega ausência de provas suficientes acerca da traficância, bem como a possibilidade de desclassificação do tráfico de drogas para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

Extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 651-657):

> *Colhe-se da inicial acusatória que, após visualizarem dois indivíduos adentrando em imóvel conhecido como "ponto de venda de drogas", militares montaram campana ali, vindo a abordar a dupla quando a mesma deixava o local, tratando-se do réu HYAGO, com quem foram apreendidas 30 (trinta) pedras de crack, e de um indivíduo de prenome Jairo, que, na ocasião, portava 01 (um) pino de cocaína, vindo os militares a perceber que no interior da residência havia uma terceira pessoa, o réu* ***CARLOS HENRIQUE, proprietário do imóvel, o qual, ao notar a presença da guarnição, tentara, sem sucesso, evadir-se, sendo, contudo, abordado e revistado, apreendendo-se em seu poder 11 (onze) pinos de cocaína, 02 (duas) pedras de crack e dinheiro em espécie, sendo que, na sequência, procedeu-se à busca no imóvel referido, onde foram localizadas outras 210 (duzentas e dez) pedras de crack.***
>
> *[...]*
>
> *No tocante à tese absolutória sustentada pelas defesas de ambos os apelantes, entendo que a prova coligida apontara, inequivocamente, para a prática por esses do delito de tráfico de drogas reconhecido na sentença.*
>
> *O apelante CARLOS HENRIQUE, em juízo (PJe Mídias), refutara, peremptoriamente, a pecha de traficante que lhe fora irrogada, afirmando que convidara HYAGO e Jairo para, juntos, consumirem drogas em sua residência, sendo certo, no entanto, que, antes mesmo que o trio pudesse ingressar no imóvel, fora abordado pela polícia, que, segundo relatara, invadira, então, o local, apreendendo em sua posse, 08 (oito) pinos de cocaína, além de quantia em dinheiro no interior de um armário, aduzindo, ademais, que nenhum tóxico fora apreendido em supostos buracos existentes no muro da casa.*
>
> *O apelante HYAGO, sob o crivo do contraditório (P Je mídias) negara, por sua vez, a traficância estampada na denúncia, alegando, outrossim, que, na companhia de Jairo, deslocara-se até a residência de CARLOS HENRIQUE, onde o trio iria fazer uso de entorpecentes, o que realmente acontecera, anotando, contudo, que foram, já de saída, abordados pela polícia à porta do imóvel, afirmando, ademais, que nada de ilícito fora apreendido em sua posse.*
>
> *A testemunha arrolada pela defesa, de nome Jairo, usuário de drogas, abordada na ocasião na companhia do apelante HYAGO, a eu turno, afirmara em juízo (PJe Mídias) que a abordagem policial se dera quando passavam próximo ao imóvel do apelante CARLOS HENRIQUE, aduzindo que em momento algum adentraram o referido local ou ainda, que aquele do mesmo tivesse saído, confessando, na ocasião, ter sido apreendida em sua posse 01 (um) pino de cocaína.*

Documento eletrônico VDA44366937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:55
Código de Controle do Documento: 988764e8-81c1-4db5-99a8-5cbd07bfe17e

Vê-se, pois que, do trio abordado, cada um de seus integrantes, em juízo, trouxera uma versão distinta sobre o ocorrido, o que, convenhamos, se revela sintomático e denunciador, registrando-se ainda que, interrogado na Delegacia de Polícia, CARLOS HENRIQUE apresentara outra narrativa, afirmando que os militares exigiram dele a entrega de uma arma de fogo em troca de sua liberdade e, mais, que HYAGO e Jairo foram abordados "quando estavam saindo pelo portão".

Já os militares ouvidos na instrução, responsáveis pela abordagem e prisão dos apelantes, informaram, sob o crivo do contraditório (PJE Mídias), de forma firme, uníssona e coerente, ter conhecimento de que a residência do apelante CARLOS HENRIQUE funcionava como ponto de venda de drogas, vindo a presenciar, no dia dos fatos, dois indivíduos adentrarem o referido imóvel, motivo pelo qual se postaram em campana, aguardando a saída dos mesmos, oportunidade em que, tal se dando, os abordaram, tratando-se a dupla do apelante HYAGO e do usuário Jairo, os quais, submetidos a busca pessoal, foram flagrados na posse , o primeiro, de 30 (trinta) pedras de crack e o segundo, 01 (um) pino de cocaína, ***tendo o apelante CARLOS HENRIQUE, ao notar a presença policial, tentado sem sucesso empreender fuga, correndo para o interior do imóvel, onde fora, então, abordado na posse de 11 (onze) pinos de cocaína, 02 (duas) pedras de crack e dinheiro em espécie, além do que, foram localizadas ainda, em buracos em um muro da mencionada residência, outras 210 (duzentas e dez) pedras de crack.***

Consignaram os policiais, ademais, que, quando da abordagem havida, o apelante HYAGO confessara que a droga com ele apreendida seria armazenada em local diverso, a pedido de CARLOS HENRIQUE, que, por sua vez, afirmara que os entorpecentes arrecadados em sua residência pertenciam a traficantes da região, sendo ele o responsável por sua guarda.

Tudo resumido, não obstante a negativa de autoria apresentada pelos apelantes, bem como as informações prestadas pela testemunha de defesa, a prova revela, ante os depoimentos firmes, retilíneos e coesos dos militares ouvidos na instrução, os quais não foram contraditados e não tiveram o trabalho desenvolvido posto sob suspeição, que a verdade sobre o ocorrido encontra-se com os mesmos, sendo certo, de outra sorte, que, ***ante a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, para além das circunstâncias que cercaram os fatos – local conhecido como ponto de venda de drogas, tentativa de escapulir à abordagem policial, dispensa de tóxico etc. – dúvida inexiste de que os entorpecentes destinavam-se, sim, ao comércio ilícito, donde, de consequência, afastada a tese absolutória, guarida também não merece o pleito desclassificatório.***

A materialidade do crime em testilha encontra-se, a seu turno, igualmente demonstrada, conforme se colhe do boletim de ocorrência (fls. 24/31, doc. único), do auto de apreensão (fls. 24/25, doc. único), dos laudos de constatação (fls. 752/55, doc. único) e dos exames toxicológicos (fls. 442/443 e 445/446, doc. único) juntados aos autos.

Verifica-se que a condenação pelo tráfico foi lastreada na quantidade de droga apreendida, na prova testemunhal e nas circunstâncias do flagrante. O ora agravante seria o proprietário do imóvel, tentando empreende fuga ao avistar a presença dos agentes policiais, sendo apreendidos em sua posse 11 pinos de

Documento eletrônico VDA44366937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:55
Código de Controle do Documento: 988764e8-81c1-4db5-99a8-5cbd07bfe17e

cocaína, 2 pedras de crack e dinheiro em espécie. No referido imóvel, foram encontrados, ainda, outras 210 pedras de crack (tratando-se de 17,30g de cocaína e 56,50 g crack - fl. 77).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, inclusive quanto ao pleito desclassificatório, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Veja-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LAD. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Embora a quantidade de drogas, no caso, não se mostre exorbitante, também não se coaduna com o consumo pessoal, notadamente quando o acusado, que é reincidente na prática do crime de tráfico, foi apreendido em via pública, após denúncia acerca da prática do comércio espúrio naquele local, trazendo consigo três tipos de entorpecentes, a saber: 1,5g de cocaína, 5,5g de crack e 43,5g de maconha, em porções individualizadas e já prontas para a venda.*
>
> *2. Nesse contexto, a alteração do julgado, a fim de desclassificar a conduta tipificada no art. 33 para a do art. 28, ambos da Lei 11.343/2006, demandaria a incursão no arcabouço fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.405.794/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)*

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44366937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:23:55
Código de Controle do Documento: 988764e8-81c1-4db5-99a8-5cbd07bfe17e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0354305-0 **AREsp 2.472.310 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01107834720218130079 10000221979420004

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE CAMPOS MOTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	HYAGO LEONEL PIRES NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:22:35
Código de Controle do Documento: 36AA9EF2-476F-4A5B-B119-394403C85ED1